



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002025/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.719 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS DE CARVALHO CRESPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

No caso de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, a justificativa da origem em distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas só pode ser aceita se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da transferência de numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. LEVANTAMENTO PATRIMONIAL. FLUXO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

O fluxo financeiro de rendimentos será apurado à medida que os rendimentos e ganhos forem percebidos, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês. Caracteriza-se como omissão de rendimentos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA CARF Nº 14.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso para: a) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; b) excluir da exigência a multa isolada decorrente de não recolhimento de valores devidos a título de "carnê-leão".

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 30/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1797/1807, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.042.884,33, calculado até 29/05/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física; omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%. Foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais que originou o processo nº 19515.002128/2009-82.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

PRELIMINARMENTE

ILEGALIDADE DE PRESUMIR-SE DEPÓSITO BANCÁRIO COMO RENDA

- depósitos bancários, por si só, não caracterizam fato gerador do imposto de renda, podendo configurar meros indícios de renda, já que a realização de depósitos bancários pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos (cita a súmula 182 do extinto TFR, o Decreto Lei nº 2.471, de 01/09/1988, jurisprudência e doutrina);

- mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, o depósito bancário não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda pois, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 operou uma significativa mudança no tratamento tributário da movimentação bancária invertendo o ônus da prova, passando o contribuinte a ter que comprovar que os depósitos em sua conta bancária não se referem a receitas omitidas, contudo tendo em vista que a pessoa física está desobrigada de escrituração contábil e depende da boa vontade do banco depositante, é necessário que seja comprovada a

utilização dos valores depositados como renda consumida, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável;

- além do mais, pela dicção do artigo 110, do CTN, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários, podendo, quando muito, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida;

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- o agente fiscal desconsiderou documentos reconhecidos pela legislação federal como é o caso do Contrato Social devidamente registrado, pelo simples fato de não ter constado na DIRPF/2006, fato que não tem o condão de desconstituir o ato jurídico perfeito; - o Fisco, por conclusão presunçosa e por mera liberalidade, selecionou os documentos que serviriam de base para a autuação, agindo de forma arbitrária e não proporcionando ao contribuinte o direito amplo de defesa, quando da subtração e/ou ausência de análise de documentos inerentes e relevantes ao processo em lide para demonstrar a realidade dos fatos em questão;

DA DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

- verifica-se mais uma irregularidade praticada no procedimento fiscal vez que a ciência do auto de infração se deu por via postal, apesar do recorrente ter se colocado sempre à disposição da fiscalização (cita jurisprudência);

DA VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

- o sigilo bancário é garantia constitucional, se cogitando sua quebra apenas em casos restritíssimos (somente para fins penais e nunca fiscais), sendo que qualquer falha nesse procedimento ou inobservância do disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal (autorização judicial), contamina de nulidade a prova - informações cedidas pelas Instituições Financeiras - que embasou o lançamento tributário;

DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO (FATO GERADOR)

- os atos administrativos devem ser claros e precisos de forma a que o administrado possa entender o que se está passando, o que não ocorre no presente caso;

- o lançamento é um ato jurídico administrativo, sendo que o administrador tem a obrigação de demonstrar a ocorrência do fato descrito no antecedente da norma tributária que faz nascer o direito subjetivo do credor exigir seu crédito do contribuinte;

- o Sr. Fiscal em nenhum momento procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando de apresentar todos os elementos que integram o suposto fato jurídico tributário, deixando-se claro que o Sr. Fiscal não apresentou no seu ato jurídico administrativo do lançamento

tributário os elementos caracterizadores da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, impossibilitando ao contribuinte total compreensão dos motivos que levaram ao lançamento do débito, cerceando seu direito de defesa;

- houve qualificação da multa sem que fossem carreadas pelo fisco quaisquer provas que evidenciassem a conduta dolosa do recorrente de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo;

- ausente a comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, não é aplicável a multa prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96, pois não há qualquer indício de dolo ou culpa que ensejem a tipicidade do ilícito tributário/penal (transcreve jurisprudência administrativa);

MÉRITO

- necessária se faz o método explicativo por parágrafo do Relatório Fiscal que se segue:

I — DO PROCEDIMENTO FISCAL - em nenhum momento foi aberto MPF próprio para diligenciar a pessoa jurídica, portanto, é descabida qualquer alegação quanto à desqualificação dos documentos solicitados pela própria fiscalização em relação às empresas citadas na lide;

II — DOS DADOS OBTIDOS - todas as informações solicitadas foram devidamente esclarecidas com documentação, demonstrando a idoneidade do impugnante não cabendo multa de ofício, muito menos o seu agravamento,

III — DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - da documentação apresentada pelo contribuinte ficou evidenciado que a origem dos depósitos, sendo que tal documentação foi desconsiderada para atender os possíveis quesitos da lavratura do auto de infração em lide;

IV - DA ANÁLISE DAS DIRPFs — DIRPF/2005 — ratifica-se a saída do impugnante em dezembro/2004; DIRPF/2006 e DIRPF/2007 — o impugnante não declarou o cônjuge como dependente pelo fato de apresentarem declaração em separado o que não traz prejuízo ao Fisco e todos os tributos da pessoa jurídica foram recolhidos não havendo omissão de rendimentos;

V — DAS IRREGULARIDADES FISCAIS DETECTADAS

1.1 — MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA — o auto é nulo porque houve quebra irregular de sigilo bancário e movimentação financeira não é fato gerador de IR, além do fato de que apesar do cônjuge declarar em separado todos os bens e os valores recebidos a título de rendimentos isentos e não tributáveis estão na declaração no impugnante sendo que a AFRFB tributou 50% dos depósitos no cônjuge;

1.2 — DAS JUSTIFICATIVAS/COMPROVAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE — a fiscalização

desconsiderou os documentos apresentados pelo contribuinte por acreditar não serem hábeis e idôneos, arbitrando o auto de infração que não pode prosperar por desrespeito ao princípio da inviolabilidade da intimidade (quebra irregular de sigilo bancário) e princípio da ampla defesa (desconsideração dos documentos);

1.3 — DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS — discorre sobre presunção para concluir que no tocante à pessoa física, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois não estabelece uma correlação lógica e segura entre o depósito bancário (fato indiciário) e a omissão de rendimentos (fato provável), sendo que movimentação bancário não corporifica fato gerador do imposto de renda (transcreve jurisprudência);

- a fiscalização agiu com excesso e exação, não se comportando dentro dos limites fixados pela lei, sendo inaceitável e inviável a pretensão do Fisco de fazer incidir o tributo sobre o resultado obtido pela adição de valores (transcreve jurisprudência);

2 — DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

2.1 — DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA — relacionando o faturamento, pagamento de impostos e distribuição de lucros, dos anos-calendário de 2005 e 2006, da pessoa jurídica Empresa Show Bali Ltda, argumenta que todos os valores a título de movimentação bancária têm origem legal na distribuição de lucros das empresas das quais é sócio, fato comprovado pela documentação apresentada — documentos hábeis e idôneos e não mera alegações;

- caso a tributação prospere é de se concluir que os documentos apresentados que comprovam o recolhimento dos impostos pelas pessoas jurídicas não são hábeis e idôneos cabendo o seu ressarcimento às pessoas jurídicas, sendo que se a fiscalização entendesse que existe "erro contábil" na escrituração dos livros diário e razão deveria ter efetuado procedimento fiscal nas pessoas jurídicas o que não foi feito;

- mesmo se houvesse equívocos contábeis, a AFRFB não poderia ter desconsiderado o fato da existência real do lucro distribuído, que é a origem da movimentação financeira, não se podendo tributar na pessoa física do sócio o que já foi tributado na pessoa jurídica;

- a empresa Mibelar Sociedade Anônima entrou para a sociedade da empresa Shock Machine em 06/12/2004, através do Contrato de Compra e Venda e Cessão de quotas de sociedade, retirando-se nessa ato o impugnante, ficando estabelecido que os lucros anteriores seriam pagos ao impugnante posteriormente, o que ocorreu em 2005 (justificando a movimentação financeira), porém a adquirente não pagou a aquisição de quotas e foi promovido o distrato social em 02/06/2009, não tendo sido corrigidos os lançamentos contábeis;

- a fiscalização não pode desconsiderar os contratos firmados entre as partes por não possuírem registro em cartório e/ou

reconhecimento de firmas, pois o contrato firmado toma-se lei entre as partes;

2.2 — DOS LIVROS FISCAIS COMO PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE — transcreve trecho do Termo de Verificação onde consta que os livros apresentados "...não foram considerados documentação hábil e idônea a comprovar a distribuição de lucros ao contribuinte", argumentando que a desconsideração por parte da fiscalização dos documentos entregues não procede pois os valores recebidos a título de lucros distribuídos foram devidamente comprovados e os documentos apresentados são hábeis e idôneos;

2.3 — DA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE — a inconsistência alegada pela AFRFB (existência de conflito de informações contidas nos Livros Diários apresentados, nas DIPJs das pessoas jurídicas e nos informes de rendimentos emitidos pelas pessoas jurídicas) é presumosa e caberia à fiscalização circularizar as informações junto as pessoas jurídicas e não invalidar a documentação entregue;

2.4 — DA INDIVIDUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS — argumenta que caberia a fiscalização diligenciar junto às pessoas jurídicas em questão para provar as suas considerações quanto à alegação de omissão, não aceitação dos lucros distribuídos e dos documentos entregues, pois o ônus da prova é do fisco, destacando, ainda, que não há lançamento contábil relativo à distribuição de lucros no ano-calendário de 2006 pela empresa Shock Machine porque não houve tal distribuição;

2.5 — DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA PESSOA SHOCK MACHINE — a fiscalização considerou não ser possível o recebimento de lucros dessa pessoa jurídica no período indicado ris planilhas e Livros Diários porque o contribuinte não era sócio da empresa no período, argumenta o impugnante que comprovou a origem a título da movimentação bancária, quando do recebimento da empresa em questão por Contrato avençado entre as partes e já acostados aos autos;

2.6 — DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA MIBELAR SOCIEDADE ANÔNIMA — o valor de R\$ 990.000,00, deveria ser pago em cumprimento ao já citado contrato, contudo o acordo realizado não foi honrado, não houve aporte dos recursos, que só poderiam ter sido feito por contrato de câmbio já que a empresa é sediada no Uruguai, contudo, a declaração da pessoa física do impugnante não foi retificada para corrigir o equívoco, fato que não traz nenhum prejuízo ao Fisco uma vez que não houve entrada de recursos passíveis de tributação;

2.7 — DA GLOSA DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE — o valor glosado de R\$ 2.100.397,98 (2005) são R\$ 2.100.000,00 de lucros da Show Ball, cuja documentação que comprova a distribuição é hábil e idônea e R\$ 397,98 de dividendos e ações

devidamente declaradas ao fisco; o valor de R\$ 2.690.000,00 (2006) são R\$ 1.700.000,00 de lucros da Show Ball, cuja documentação que comprova a distribuição é hábil e idônea e o valor de R\$ 990.000,00, como já explicado, não foi recebido pois o acordo com a empresa Mibelar não foi cumprido; quanto aos demais valores de lucros distribuídos, conclui-se que foram considerados, e, portanto, os lucros recebidos da empresa Shock Machine não podem formar a base de cálculo para apuração de impostos como equivocadamente a AFRFB o fez no presente processo;

3 — DA ANÁLISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2005 E 2006 — ao desconsiderar parte dos rendimentos isentos e não tributáveis resultou sem patrimônio a descoberto, sendo claro que a documentação apresentada comprova a distribuição de lucros, a fiscalização não diligenciou as pessoas jurídicas para que seus documentos fossem desconsiderados e que nenhuma análise pode ser realizada sumariamente, principalmente por deliberalidade do Fisco, ficando comprovado o cerceamento do direito de defesa, por abuso da autoridade fiscal;

- questiona a consideração como dispêndio da retomada das quotas da pessoa jurídica Shock Machine, no valor de R\$ 990.000,00, pelo descumprimento do contrato celebrado com a empresa Mibelar, pois não houve nenhum pagamento, o que ser comprova, ainda, pelo fato de não ter havido crédito nas contas do impugnante quando da celebração do contrato (que só poderia ser pelo Banco Central pelo fato da empresa Mibelar ser sediada no Uruguai);

4 — DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — o impugnante não se manifesta quanto à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas Físicas e jurídicas;

5 — DA MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO — argumenta que a imputação da multa isolada é válida desde 1º de janeiro de 1997, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713/88, entretanto, a sua exigência fica limitada ao prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual (transcreve jurisprudência);

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DE JUROS

(...)

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

ILICITUDE DE PROVAS, SIGILO BANCÁRIO.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade; mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA QUALIFICADA.

A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos, evidência a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

MULTA ISOLADA.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido não estando sua cobrança inibida pela entrega da declaração de ajuste anual.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO.

Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, salvo quando existir depósito no montante integral.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A Representação Fiscal deve sempre ser elaborada quando se constatar fatos que, em tese configuram Crime Contra a Ordem Tributária, e é encaminhada ao Ministério Público, somente após proferida decisão final na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2010 (fl. 1950) e, em 03/02/2010, interpôs o recurso de fls. 1953 e seguintes, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física; omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2005 e 2006. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Sobre a alegação de nulidade do auto de infração, em razão da falta de certeza e liquidez, verifica-se que a exigência levada a feito pela autoridade fiscal encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere legitimidade ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário. No Auto de Infração de fls. 1797/1807 são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. Ademais, o conteúdo da autuação está minuciosamente especificado nas

planilhas de fls. 1695/1756, nos demonstrativos de fls. 1786/1796 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1757/1785.

Verifica-se, também, que o recorrente ao questionar a autuação, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência deste Órgão.

Portanto, não identifiquei no lançamento qualquer ausência dos elementos caracterizadores da ocorrência do fato jurídico tributário, já que a autoridade fiscal constatou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal e constituiu a exigência nos exatos termos consagrados pelo art. 142 do CTN.

Ausente prejuízo à defesa do autuado e preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, diferentemente do que faz crer o contribuinte, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

No que tange à alegação de que a administração pública não pode aplicar lei manifestamente ilegal ou inconstitucional, deve ser esclarecido que não cabe ao CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 343/2015).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E também nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, válido o afastamento do sigilo bancário do contribuinte.

No que toca à preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão da alegação de que o fisco “*por conclusão presunçosa e por mera liberalidade*” selecionou os documentos que serviriam de base para a autuação, constato, pois, que a autoridade fiscal analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos suscitados pelo recorrente. Na verdade, o procedimento administrativo fiscal tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o processo administrativo fiscal somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, contraditório e ampla defesa, são próprias do processo administrativo fiscal.

Ante a esses argumentos, deve ser rejeitada a suscitada preliminar.

Sobre a alegação de que a planilha apresentada pelo Auditor Fiscal não condiz com a realidade dos fatos, penso que a matéria se confunde com o mérito e, portanto, com ele será examinada.

Dos Depósitos Bancários

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível, sinais exteriores de riqueza e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

No que tange à alegação de que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode alterar o conceito de renda ou provento para nele incluir depósitos bancários, conforme prevê o art. 110 do CTN, cumpre esclarecer que a presunção da Lei nº 9.430/1996 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Inaplicável, também, a alegação de ofensa a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, visto que ela foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que a movimentação financeira tem como origem os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas das quais é sócio, conforme documentação apresentada.

No que tange à alegação supra, cumpre reproduzir trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1771/1774):

2.2 - DOS LIVROS FISCAIS COMO PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE

(...)

Os Livros Diários envolvendo as pessoas jurídicas Show Ball Informática e Shock Machine Ltda., apresentados pelo contribuinte, não contém o cumprimento de formalidade extrínseca obrigatória, qual seja, a prévia autenticação dos termos de abertura e encerramento em órgão de registro próprio (PN CST nº 11/85 e IN DNRC nº 65/97), no caso específico, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Da leitura dos quadros demonstrativos acima, item V, 2. 1, do presente Termo de Verificação Fiscal, verificamos que a pessoa jurídica Show Ball Informática Ltda. e a pessoa jurídica Shock Machine Ltda., seja com relação ao ano-calendário de 2005 ou de 2006, tiveram seus Livros Diário autenticados pela JUCESP em datas posteriores às datas de apresentação de suas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

No caso específico da pessoa jurídica Show Ball Informática Ltda, é importante salientar que o registro do Livro Diário, dos anos-calendário de 2005 e 2006, ocorreu em 01/10/2008, ou seja, em data posterior inclusive ao início da presente ação fiscal, o que se deu em 08/08/2008.

2.3 — DA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE

Conforme discriminado no item V, 2.1, deste Termo de Verificação Fiscal, apuramos a existência de conflito de informações contidas nos Livros Diário apresentados, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais das pessoas jurídicas envolvidas, nos Informes de Rendimento fornecidos pelas mesmas e nas alterações sociais averbadas junto à JUCESP.

2.4 - DA INDIVIDUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS

(...)

Ocorre que as pessoas jurídicas Shock Machiné Ltda. e Show Ball Informática Ltda., no ano-calendário de 2006, não individualizaram/especificaram nos seus Livros Diários a distribuição de lucros aos seus sócios.

Se isso não fosse suficiente, especificamente no Livro Diário de 2006 da pessoa jurídica Shock Machine Ltda., não há sequer lançamento contábil relativo à distribuição de lucro.

Entretanto, no balanço relativo aquele ano-calendário consta distribuição de lucros a Carlos de Carvalho Crespo, à Regina Abdallá Kalil Crespo e à Maria Aparecida Dias de Souza sendo que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da referida pessoa jurídica somente Maria Aparecida Dias de Souza fazia parte do quadro societário.

Assim, ficou prejudicada a constatação precisa e individualizada da distribuição trimestral do lucro presumido das referidas pessoas jurídicas, referente ao ano-calendário de 2006, e em consequência a averiguação dos lucros efetivamente distribuídos ao contribuinte.

2.5 - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA PESSOA JURIDICA SHOCK MACHINE

Se as explanações contidas nos subitens: 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima não bastassem, especificamente, no caso da Pessoa Jurídica Shock Machine Ltda., consideramos que não seria possível a ocorrência de distribuição de lucros ao contribuinte, nos termos das planilhas por ele apresentadas, e dos lançamentos contábeis apurados nos Livros Diário retidos, uma vez que, seja no período de 06/12/2004 a 02/06/2006 ou no Período de 05/02/2005 a 15/07/2006, o mesmo não fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica em questão, portanto não detinha a posição de beneficiário, na qualidade de sócio ou acionista.

(...)

2.6 - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA MIBELAR SOCIEDAD ANONIMA

Por fim, em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 2006 o contribuinte declarou ter recebido rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros, da pessoa jurídica Mibelar Sociedad Anônima, no valor de R\$ 990.000,00.

Devidamente intimado a comprovar tal rendimento o contribuinte afirmou que não participou do quadro societário da referida pessoa jurídica, que apenas havia realizado negócio jurídico com a mesma.

Em busca aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatamos que a pessoa jurídica Mibelar Sociedad Anônima é empresa estrangeira e não consta entrega de DIPJ relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 226 a fls. 228).

Assim sendo, constatamos que o contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a distribuição de lucros, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 990.000,00.

2.7 - DA GLOSA DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE

Desse modo, considerando o conjunto de documentos disponível à fiscalização até o presente momento, composto pelas declarações de rendimento das pessoas físicas do contribuinte e seu cônjuge, das declarações de informações econômico-fiscais das pessoas jurídicas envolvidas, dos livros fiscais e alterações contratuais analisadas, apuramos que o contribuinte não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a distribuição de lucros proveniente das pessoas jurídicas Show Ball Ltda., Shock Machine Ltda. e Mibelar Sociedad Anônima, nos anos-calendário de 2005 e 2006, assim glosamos, com base no disposto nos artigos 43, 44, 45, 142 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), artigos 39, XXIX, 38, 845, parágrafo 1º 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Decreto 3.000/99, e artigo 10 da Lei 9.249/95, os seguintes valores declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis:

(...)

No que se refere à distribuição de lucros, de demais pessoas jurídicas, o contribuinte apresentou informes de rendimentos demonstrando-os. Assim, os mesmos foram considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme discriminado na planilha de fls. 1742. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a fiscalização efetuou um levantamento minucioso, relativamente às justificativas de origem dos créditos bancários aportados no movimento financeiro do contribuinte. Assim, em que pese alegue o recorrente que existiam lucros na empresa Show Boll Ltda, em razão do pagamento de imposto de renda na pessoa jurídica, verifica-se que de fato o contribuinte não comprovou, por meio dos registros contábeis da citada empresa, os valores distribuídos a título de lucros (TVF – fl. 1766).

Da mesma forma, embora alegue o recorrente que os lucros da empresa Shock Machine foram distribuídos ao recorrente, conforme informe de rendimentos, verifica-se que a pessoa jurídica não informou qualquer valor na DIPJ apresentada (TVF – fl. 1767).

Com efeito, diferentemente do que afirma o recorrente, não se trata de negar validade aos documentos apresentados pelo recorrente, mas, sobretudo, que os documentos apresentados, por si só, não foram suficientes para comprovar a origem dos créditos bancários.

Embora alegue o suplicante que os lucros existem e foram distribuídos, pois as pessoas jurídicas efetivamente pagaram os impostos, cumpre esclarecer que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Ainda que as pessoas jurídicas tenham informado nas DIPJ's e contabilizados os lucros, a informação comprovaria, no máximo, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal; entretanto, para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada. Consolidou-se nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro (a) relator (a) Pedro Paulo Pereira Barbosa) (grifei)

A alegação de que por não possui escrita contábil não poderia individualizar os valores em sua conta bancária, não socorre o suplicante, já que a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder as informações e os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias. O que não significa manter escrituração contábil tal qual as pessoas jurídicas, mas sim o mínimo de organização que lhe permita informar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que circulam pelas suas contas bancárias.

Quanto à alegação de que a totalidade dos valores depositados em suas contas bancárias deveriam ser imputados ao contribuinte, cabe esclarecer que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão pela quantidade de titulares:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, para a validade do lançamento a autoridade fiscal corretamente observou as prescrições constantes do supracitado § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, para que se reconheçam os lucros distribuídos informados em suas DIRPF's como origens, é necessário à demonstração de que os depósitos são de fato oriundos da pessoa jurídica, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do suplicante.

Dessarte, os valores informados a título de lucros distribuídos, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis à comprovação a origem.

Do Acréscimo Patrimonial

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto alega o recorrente que a fiscalização imputou como aplicação o valor de R\$ 990.000,00, relativo à aquisição de Quotas de Capital da Empresa Shock Machine Ltda. Contudo, assevera que o comprador, Mibelar Sociedad Anônima, não efetuou o pagamento e, conseqüentemente, o recorrente nunca perdeu a condição de sócio da empresa Shock Machine. Assim, solicita que seja considerado os lucros distribuídos como rendimentos isentos e não tributáveis e desconsiderado, como aplicação de recursos em dezembro de 2006, as 990.000 quotas da pessoa jurídica Shock Machine Ltda informada na declaração de bens da DIRPF/2007, já que se trata de retomada das quotas sem qualquer desembolso financeiro.

Embora alegue o recorrente que o valor de R\$ 990.000,00 não deve ser considerado no fluxo financeiro, em razão do distrato social de fls. 2157/2154, penso que o montante efetivamente ingressou no patrimônio do contribuinte e, dessa feita, deve compor o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira de fl. 1736. Relativamente à operação, cumpre transcrever novamente trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1769):

Da análise do contrato de compra e venda e cessão de quotas de sociedade e outras avenças e instrumento particular de distrato e outras avenças, envolvendo a pessoa jurídica Shock Machine Ltda., apresentados pelo contribuinte, temos:

1 - A documentação apresentada pelo contribuinte envolve cópias simples, sem chancela da JUCESP, ou mesmo de qualquer cartório ou outro órgão oficial.

2 - 05/02/2005 - Contrato de venda de quotas de Carlos de Carvalho Crespo para Mibelar Sociedad Anônima, por R\$ 970.000,00, com 1º pagamento em 10/03/2005 e mais 15 parcelas de R\$ 64.666,66.

No referido documento consta cláusula de que os lucros existentes em 2005 e 2006, num total de R\$ 2.178.000,00, seriam distribuídos a Carlos de Carvalho Crespo. Além disso, a data na qual o Contrato foi celebrado é posterior à data de averbação junto à JUCESP (06/12/2004).

3 - 15/07/2005 - Distrato da negociação indicada no item 02. A data do distrato é posterior à data de averbação junto à JUCESP (02/06/2006).

De fato, os documentos juntados pelo suplicante, por si só, não são hábeis a comprovar os fatos alegados. Não se pode perder de vista que quando não estão presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Da mesma forma, não há como considerar como origem os valores relativos à distribuição de lucros da Shock Machine Ltda, já que não foi declarado na DIPJ qualquer valor a esse título (TVF – fl. 1765).

Da Multa Qualificada

Em relação à qualificação da multa, a autoridade julgadora *a quo* resumiu os fatos caracterizados da penalidade. Veja-se:

Como relatado pela fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal, a ação reiterada do contribuinte, nos anos-calendário fiscalizados, pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas evidenciados pela fiscalização, não há como ser considerada conduta involuntária, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir rendimentos e também informações em sua declaração de ajuste anual, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Ora, os argumentos despendidos pela autoridade recorrida nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. Não bastam apenas divergências e/ou omissão, ainda que reiterada, entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem o evidente intuito de fraude. Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. Assim, relativamente aos itens 001 e 002 do Auto de Infração (fls. 1799/1807), transcreve-se a Súmula CARF nº 14, *verbis*:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No que tange ao item 003 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fl. 1808), cita-se, outrossim, a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício, relativamente aos itens 01, 02 e 03 do Auto de Infração, ser reduzido para 75%.

Da Aplicação da Multa Isolada

Quanto à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma

base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, em relação aos anos-calendário de 2005 e 2006, deve-se excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, consoante determina a Súmula nº 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa qualificada, bem como excluir a multa isolada do carnê-leão.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah